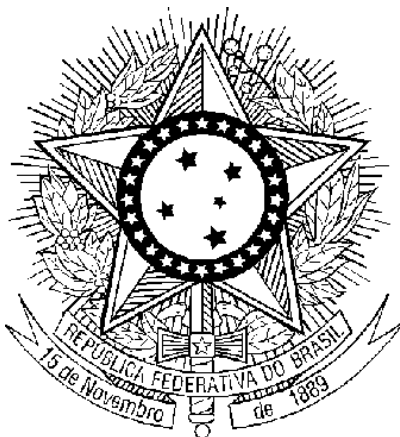


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.914-B, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 68/2000

Ofício (SF) nº 555/2002

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nº 677/03, 5857/05 e 3978/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nº 677/03, 5857/05 e 3978/08, apensados, substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 677/2003, 5857/2005 e 3978/2008

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de proibição legal de atividade pesqueira, para a preservação da espécie, e durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista, respectivamente.

.....
 § 3º O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

§ 4º Sendo definitiva a proibição de pesca profissional, o seguro-desemprego será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.287, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, ou, em último caso, declaração de 2 (dois) profissionais idôneos que exerçam a mesma atividade, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1º;
 - b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
 - c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de 1 (um) salário-mínimo;
- II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, há, no mínimo, 3 (três) anos, e atestado do Conselho Nacional dos Seringueiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2002.

Senador Ramez Tebet
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES
ARTESANAIS, DURANTE OS PERÍODOS DE
DEFESO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do Art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

PROJETO DE LEI

N.º 677, DE 2003

(Do Sr. Francisco Dornelles)

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego para pescadores artesanais durante os períodos de proibição de pesca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6914/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:

I – preservação das espécies aquáticas em período de reprodução;

II – contaminação de corpos d'água por agentes poluentes;
ou

III – recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Os pescadores artesanais cuja atividade profissional foi afetada pelo desastre ambiental ocorrido no dia 04 de abril de 2003, que contaminou os rios Pomba e Paraíba do Sul, terão direito ao benefício do seguro-desemprego desde a data do acidente até o final do período de proibição da atividade pesqueira decretado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como base no art. 1º desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o pescador artesanal recebe o seguro-desemprego apenas quando a pesca está proibida em virtude de defeso, ou seja, nos períodos de reprodução das espécies aquáticas, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Quando ocorrem desastres ambientais como aquele da Baía da Guanabara, causado pelo rompimento de oleoduto da Refinaria Duque de Caxias, em janeiro de 2000, bem como a contaminação dos rios Pomba e Paraíba do Sul por rejeitos tóxicos, causado pelo rompimento de barragem de contenção da Indústria de Papel e Celulose Cataguases, no dia 04 de abril de 2003, não há base legal adequada para o Ministério do Trabalho e Emprego conceder o benefício do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período em que suas atividades estiverem comprometidas seja pela contaminação do pescado ou por ainda não ter ocorrido a recomposição dos estoques de peixes.

Esta proposição visa definir de forma clara e precisa os motivos que dão direito ao pescador artesanal receber o benefício do seguro-desemprego, garantindo-o também durante o período de contaminação de corpos d'água por agentes poluentes, bem como pelo tempo necessário à recuperação dos estoques de peixe após desastres ambientais.

Além disso, este projeto de lei busca garantir base legal para atenuar o problema que afeta cerca de 2 mil pescadores de Minas Gerais e Rio de Janeiro, impossibilitados de obter renda da pesca nos rios Pomba, a partir dos municípios de Cataguases e Leopoldina/MG, e Paraíba do Sul, a partir da sua confluência com o rio Pombas até a sua foz. Dessa forma será possível pagar o justo seguro-desemprego, desde a data em que ocorreu o acidente, para estes pescadores durante o período que sua atividade estiver prejudicada, conforme vier a deliberar o IBAMA.

O impacto financeiro desta medida é de difícil mensuração pois depende de acontecimentos imprevisíveis, quais sejam, desastres ambientais. Contudo, dá para inferir que, considerando a ordem de grandeza das despesas do Programa Seguro-Desemprego, trata-se de um custo bastante pequeno. Se considerarmos que haverá, por ano, 5 desastres similares ao que ocorreu em Cataguases, o despêndio realizado será da ordem de R\$ 7,2 milhões, o que corresponde a 0,126% do orçamento para pagamento do seguro-desemprego ou 0,135% da reserva de contingência do Fundo de Amparo ao trabalhador em 2003 – orçada em R\$ 5,3 bilhões.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003

Deputado Francisco Dornelles

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
SEGURO-DESEMPREGO A PESCADORES
ARTESANAIS, DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 2005

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6914/2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional e aos trabalhadores na extração e beneficiamento do açaí e da castanha do Pará, nas condições que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º e o inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, durante o período de entressafra.

§ 1º Terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no caput que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, regime de economia familiar é o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 3º Os períodos de defeso da atividade pesqueira, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador

se dedique, bem como os períodos de entressafra da extração dos produtos do açaizeiro e da castanheira, são os fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”

“Art.4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

.....
IV – desrespeito ao período de defeso, no caso do pescador profissional; ou

.....”

Art. 3º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará deverá comprovar, na forma do Regulamento:

I – o efetivo exercício da atividade mencionada no caput;

II – o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de safra;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pescadores artesanais fazem jus, desde 1991, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Situação análoga é vivida pelos trabalhadores que se dedicam, na Região Norte do País, à extração e ao beneficiamento do palmito e do fruto do açaizeiro, bem como à coleta e processamento dos frutos da castanheira. As atividades de exploração artesanal dessas espécies vegetais é, para milhares de famílias da Região, sua única fonte de sustento. Desse modo, a renda das famílias envolvidas nessas atividades é drasticamente diminuída durante os períodos de entressafra.

Nada mais justo, por conseguinte, do que estender o benefício

do seguro-desemprego aos trabalhadores que se dedicam à exploração do açazeiro e da castanheira.

Para tanto, o presente projeto de lei altera inicialmente a ementa e o art. 1º da Lei nº. 10.779, de 2003, para dispor que o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, terá direito ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de entressafra. A proposição ainda acrescenta o art. 2º-A à referida lei, para estabelecer os requisitos necessários à percepção do benefício, no caso do trabalhador que explora o açazeiro e a castanheira.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N.º 3.978, DE 2008

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6914/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O extrativista profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra da atividade extrativista, para preservação do meio ambiente em que exerce suas atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de entressafra das atividades extrativistas será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação às espécies da flora do local onde são desempenhadas as atividades laborais e a cuja extração o profissional se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de extrativista profissional devidamente atualizado, emitido pelo IBAMA com antecedência mínima de um ano da data do início da entressafra;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como extrativista, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Associação ou Sindicato Rural a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o extrativista, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou ao extrativismo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre a entressafra anterior e a em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade extrativista.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se extrativista profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário;
- IV - desrespeito ao período de entressafra; ou
- V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da lei n. 10779, ficou garantido o seguro-desemprego àqueles pescadores que desempenhem suas atividades de maneira artesanal, durante o período de defeso, ou seja, de reprodução dos peixes. Há um projeto de lei em andamento buscando incluir naquela lei os catadores de caranguejo.

No entanto, nada se dispôs sobre um grande problema ocorrente em várias regiões do Brasil, qual seja a do extrativismo.

O extrativismo a que nos referimos neste projeto são as atividades de coleta de produtos de origem vegetal, para fins de subsistência.

O que se busca com o presente projeto é permitir àqueles que se dedicam à tal atividade um rendimento alternativo na época de recomposição dos recursos vegetais nativos de onde o extrativista retira seu sustento.

No extrativismo vegetal, a pessoa apenas coleta ou apanha os produtos que vai encontrando em uma região. Não é um processo que tenha uma boa produção, pois a pessoa trata de andar pela mata, campo, floresta, procurando borrachas, fibras, nozes, frutos, ceras, produtos medicinais e outros.

Podemos citar o açaí, a pupunha, o látex de seringueira, babaçu, castanha-do-pará e muitos mais, em diversas regiões.

Embora alguns produtos sejam coletados de maneira a não afetar o meio ambiente, caso da castanha-do-pará, em outros há graves problemas, levando mesmo à baixa de grandes áreas de floresta ou de determinadas espécies.

Tal é nossa preocupação e fundamentação deste projeto, pois se fornecermos àqueles que desempenham suas atividades extrativistas alguma fonte de renda em um período de recomposição da flora, poderíamos diminuir o impacto na floresta e nas espécies vegetais, possibilitando melhor manejo das áreas naturais e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Em 02/09/2008

**Deputado ZENALDO COUTINHO
PSDB-PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....
.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe que seja alterada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso”, para

estender o direito à percepção do benefício também ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, quando estiverem impedidos de exercerem suas respectivas atividades, mediante a comprovação do cumprimento de alguns requisitos especificados na proposta.

Ao projeto principal foram apensados outros três projetos:

a) o PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que estende o direito ao seguro-desemprego pelo pescador artesanal também em razão da contaminação de corpos d'água e quando da recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais;

b) o PL nº 5.857, de 2005, da Deputada Janete Capiberibe, que estende a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e da castanha do Pará e

c) o PL nº 3.978, de 2008, do Deputado Zenaldo Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação em vigor já prevê o pagamento do seguro-desemprego para os pescadores artesanais no período do defeso, justificando-se pelo fato de que esses profissionais são impedidos de exercer o seu ofício por uma imposição legal.

O projeto principal utiliza a situação do pescador artesanal como parâmetro para estender o benefício ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas “durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista”.

A proposta objetiva, basicamente, a manutenção da sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.

É de se observar que, também neste caso, a legislação vincula o pagamento do benefício a uma proibição expressa do Poder Público de que a atividade seja exercida, ou seja, o trabalhador não a está exercendo por um imperativo legal, e também em razão da sazonalidade das safras desse produto. A aprovação dos projetos possibilitará a manutenção das famílias até que estejam aptas, novamente, a exercerem atividades de extrativismo vegetal e de beneficiamento de produtos florestais.

Imperioso citar que a proposta em análise coaduna-se com o que está disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, o qual, no inciso III do seu art. 3º, conceitua desenvolvimento sustentável como sendo “**o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras**”.

A proposição em apreço, a nosso ver, está diretamente relacionada ao que determina o decreto, pois além de aplicar-se ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, integrantes de comunidades tradicionais, permite o pagamento do seguro-desemprego a essas pessoas quando impedidas de trabalhar com fundamento na defesa do “desenvolvimento sustentável” das florestas.

Os projetos apenas visam complementar a legislação vigente, que prevê o pagamento do seguro-desemprego apenas em razão do defeso. Nesse contexto, o primeiro projeto estende o direito ao benefício também em decorrência da contaminação dos corpos d’água por agentes poluentes e na recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais; o segundo concede o benefício aos trabalhadores na extração e no beneficiamento do açaí e da castanha do Pará e o terceiro prevê o pagamento do seguro desemprego também ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal, durante o período de entressafra.

Algumas considerações devem ser feitas acerca das matérias apensadas.

A segunda parte do Projeto de Lei nº 677/03 trata de um assunto que já se encontra superado, uma vez que dispõe sobre um acidente ambiental ocorrido no ano de 2003. Assim, mostra-se inviável a aprovação do art. 2º do Projeto acima citado.

O Projeto de Lei nº 5.857/05, por sua vez, refere-se aos trabalhadores na extração de açaí e de castanha do Pará, produtos esses que, a nosso ver, já estariam contidos na proposta principal, que dispõe sobre extrativismo vegetal e beneficiamento de produtos da floresta. O mesmo aplica-se ao Projeto de Lei nº 3.978/08, que estabelece que terão direito ao seguro-desemprego o extrativista profissional que exerce a atividade de forma artesanal.

Concordamos, no mérito, com as disposições constantes dos projetos apensados. Ainda assim, alguns reparos são necessários para uma perfeita adequação à técnica legislativa, no que se refere aos Projetos de Lei nº 6.914/02, nº 677/03 e 3978/08.

O projeto do Senado Federal, aprovado no ano de 2002, e o Projeto de Lei nº 677, de 2003, modificam a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Ocorre que a referida lei foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que apesar de preservar o benefício do pescador artesanal, trouxe algumas modificações nos procedimentos para a sua concessão.

Assim, enquanto a lei original proibia a contratação de terceiros pelo pescador artesanal para o exercício da atividade, a nova lei permite que ele receba o *auxílio eventual de parceiros*. Além disso, há uma conceituação do que seja “regime de economia familiar”, são acrescentadas algumas modificações pontuais na documentação a ser apresentada para habilitação ao benefício e, por último, são relacionadas as hipóteses que acarretam o seu cancelamento.

Ainda que o mérito da legislação não tenha sofrido alterações substanciais, se o projeto viesse a ser apreciado na forma em que se encontra estaria sujeito à rejeição, visto que se pretende alterar uma lei que já foi afastada do mundo jurídico. Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo para adequar a matéria à legislação vigente.

Já o Projeto de Lei nº 3.978/08 estabelece uma nova lei esparsa, enquanto a Lei Complementar nº 95, de 1998, determina, quando for possível, que as alterações legislativas sejam procedidas em leis já existentes. É o caso, portanto, de se apresentar modificações no corpo da referida Lei nº 10.779/03.

Uma vez que entendemos que, no mérito, as matérias em apreço devem ser transformadas em lei, estamos apresentando um Substitutivo para que todas elas sejam contempladas, bem como para sanar as inconsistências de técnica legislativa suscitadas.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 6.914/02, 677/03, 5.857/05 e 3.978/08 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002
(Apenso: PL 677/03, PL 5857/05 e PL 3978/08)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade, amplia as hipóteses de concessão do benefício aos pescadores artesanais e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

A ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e ao trabalhador extrativista vegetal e beneficiador de produtos da floresta nas situações em que especifica.”

O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:

I – preservação das espécies aquáticas em período de defeso;

II – contaminação de corpos d’água por agentes poluentes; ou

III – recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

Parágrafo único. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ou órgão que o substitua, considerando a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. (NR)

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A e 2º-B:

“Art. 1º-A O extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra ou de proibição da exploração extrativista.

Parágrafo único. Os períodos de entressafra ou de proibição de atividade extrativista vegetal serão fixados pelo IBAMA, ou órgão que o substitua, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou de outra entidade associativa da categoria ou em último caso, declaração de dois profissionais idôneos da mesma categoria, e do IBAMA, ou órgão equivalente, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, comprovando:

a) o exercício da atividade na forma do art. 1º-A;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de um salário mínimo;

II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, ou órgão equivalente, há, no mínimo, um ano, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros ou entidade estadual e equivalente.

Art. 2º-B. Entende-se como regime de economia familiar,

para os fins desta lei, o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Art. 4º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - desrespeito ao período de defeso ou de proibição de atividade extrativista vegetal; ou” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.914/2002, o PL 677/2003, o PL 5857/2005, e o PL 3978/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D’ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.914, de 2002, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego, em condições semelhantes às dos pescadores artesanais em período de defeso, ao trabalhador extrativista

vegetal e ao beneficiador de produtos florestais, quando estes últimos estiverem impedidos de exercerem suas atividades.

O projeto ainda prevê que, sendo definitiva a proibição da pesca profissional, o seguro-desemprego pago ao pescador profissional será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.

A esse projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- a) PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que amplia as hipóteses de concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal, previstas na Lei nº 8.287/91¹, para abranger os casos de contaminação de corpos d'água e de recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais;
- b) PL nº 5.857, de 2005, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com vistas a estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará, durante o período da entressafra;
- c) PL nº 3.978, de 2008, de autoria do Deputado Zelando Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce atividade de forma artesanal.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Substitutivo, que consolidou os textos dos projetos examinados.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, bem como das proposições apensadas (PLs nºs 677/03, 5.857/05 e 3.978/08).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o

¹ A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Todas as proposições, incluindo o Substitutivo da CTASP, buscam ampliar as hipóteses de concessão do seguro-desemprego. Atualmente o benefício é concedido: a) ao empregado demitido sem justa causa, b) ao empregado com contrato de trabalho suspenso (bolsa de qualificação profissional); c) ao trabalhador resgatado de condição análoga ao trabalho escravo; d) ao pescador artesanal em período de defeso; e e) ao empregado doméstico dispensado sem justa causa.

Uma vez que as proposições ampliam o universo de beneficiários do seguro-desemprego, elas acarretam aumento de despesa pública. Nessa circunstância, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Em sentido semelhante, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), dispõe que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham as proposições. Portanto, elas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.914, de 2002, do PL nº 677, de 2003; do PL nº 5.857, de 2005; e do PL nº 3.978, de 2008; bem como do

Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.914/02, dos PL's 677/03, 5.857/05 e 3.978/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO